



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 298 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 34ª DE 25/04/2008
PROCESSO Nº 1/002669/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17333-4
RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA. Decide-se por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. O contribuinte obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, o que caracteriza omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 169, I, Art.174, I, c/c Art. 827 § 8º IV, todos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o disposto no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, decorrente da ausência da documentação fiscal correspondente.

O desenvolvimento da ação fiscal transcorreu após análise das entradas e saídas de caixa da empresa, referente aos exercícios de 2003/2004 e 2005, onde a mesma omitiu receitas tributadas.

Nas informações complementares o agente fiscal descreve com clareza o procedimento da ação fiscal, onde se observa um considerável volume de compras e pagamentos sem, contudo, existirem registros fiscais que justificassem a origem de tais recursos.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls.113), na qual alega que os autuantes fizeram um levantamento de Caixa do período de 2003, 2004 e 2005 pelas Guias de Informação Fiscais do ICMS, observando-se nas referidas Guias que são informados todos os valores para revenda e para consumo, não pegaram o saldo de caixa em 31/12/2002, nem o saldo da Conta Fornecedor para excluí-lo de um ano para outro.

As razões apresentadas na impugnação foram devidamente analisadas na instância singular, que decidiu manter a acusação fiscal em todos os seus termos.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo julgador monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, confirmando a Procedência, então manifestada pelo Julgado Singular.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte devidamente qualificado promoveu à saídas de mercadorias, sem documentação fiscal, durante o período de 2003/2004/2005, no montante de R\$ 4.464,118,89, irregularidade constatada mediante o levantamento financeiro.

Ao analisarmos os argumentos defensórios da acusação são insubsistentes para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas alegativas e logo, alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à análise do Processo.

Reforçamos o nosso entendimento, quando observamos nas informações complementares ao Auto de Infração, onde constatamos que o contribuinte não apresentou ao Fisco o Livro Caixa Analítico ou qualquer outro Livro Contábil, nem mesmo, os Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas



e de Apuração do ICMS, referentes ao exercício de 2003, documentos estes solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, assim o presente levantamento foi realizado com base nas informações de Entradas e Saídas constantes nas GIM's do exercício de 2003, como também nos Livros de Apuração do ICMS dos exercícios de 2004 e 2005, ainda nos valores pagos a título de ICMS nos três Exercícios.

Logo, o que fazer se o próprio contribuinte não colabora com fiscalização, omitindo informações essenciais para o perfeito desenvolvimento da ação fiscalizadora? Cabendo ao agente fiscal diante da recusa do contribuinte de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização elaborar o fluxo financeiro com base nas informações disponíveis nos sistema de controle da SEFAZ.

Considerando, como operações à vista todas as compras e vendas realizadas no período fiscalizado e somou ao valor das compras o valor do ICMS pago no mesmo período, desconsiderando portanto, todas as despesas efetuadas pela autuada como salários, encargos sociais, energia e outras despesas necessárias à manutenção da atividade operacional da empresa que não foram computadas no levantamento fiscal, já que a documentação contábil solicitada pelo Fisco Estadual não foi apresentada, onde acrescido estes numerários referentes as contas acima descritas ainda maior teríamos o déficit financeiro detectado pela fiscalização.

Diante do resultado fiscal apresentado, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir durante o período fiscalizado, documentos fiscais de saída, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;



Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Condenatória **exarada em 1ª Instância, COM APLICAÇÃO DO Art. 123, INCISO III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 , nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.**

É o voto.

DEMONSTRATIVOS :

BASE CÁLCULO	IMPOSTO	MULTA
R\$ 4.464.118,89	R\$ 758.900,21	R\$ 1.339.235,67

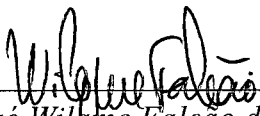


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Releinkar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA